



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.413, DE 2023** **(Do Sr. Afonso Motta)**

Altera o artigo 517 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para dispensar permitir o protesto de decisão judicial transitada em julgada independentemente do decurso do prazo de pagamento voluntário.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Afonso Motta)

Altera o artigo 517 da lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para dispensar permitir o protesto de decisão judicial transitada em julgada independentemente do decurso do prazo de pagamento voluntário.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1°** Altera o artigo 517 da lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para dispensar permitir o protesto de decisão judicial transitada em julgada independentemente do decurso do prazo de pagamento voluntário.

**Art. 2°** O artigo 517 da lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado **líquida** poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, **independentemente do transcurso do prazo para pagamento voluntário a que se refere o artigo 523.** (NR)

.....

§2° A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo e o valor da dívida. (NR)



**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresento tem como objetivo tornar mais efetivo o protesto de decisão judicial transitada em julgado no âmbito do Código de Processo Civil (CPC). A mudança que proponho é singela, mas de grande repercussão.

Quando credor tem título executivo judicial que garante a ele o direito de cobrar quantia de um devedor, o credor poderá promover protestar a referida decisão judicial em cartório. O objetivo, como qualquer protesto, é dar publicidade ao seu crédito e, com isso, forçar o devedor a cumprir sua obrigação. Apesar disso, o atual CPC exige que, além de a decisão judicial já ter transitado em julgado, o credor dê início a fase de execução da referida decisão, o que pode implicar mais custos para todos (custas processuais e de honorários). E isso se deve, pois nos termos da atual redação do artigo 517 do CPC, o protesto da decisão judicial só pode ser realizado após esgotado o prazo de 15 dias da intimação do executado para que pague voluntariamente o que deve.

O que proponho é mais simples. Uma vez que a decisão judicial seja definitiva, ou seja, uma vez tornada certa decisão judicial, e desde que ela seja líquida (já se saiba com exatidão o valor de seu crédito), poderá o credor requerer ao juiz certidão da decisão e realizar seu protesto.

Caso o devedor se sinta impelido a pagar seu débito em função do protesto, o exequente não precisará requerer seja dado prosseguimento a fase executiva da ação e, ademais, o executado não será obrigado a arcar com eventuais custas processuais.



Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei para análise e deliberação de meus pares.

Plenário, de fevereiro de 2022.

**Deputado Afonso Motta (PDT/RS)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 517, 523	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105</a>

**FIM DO DOCUMENTO**